



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.861/2024

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de veículos.

Caros Licitantes,

Trata deste da resposta à impugnação intentada pela empresa “MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA”, sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.951.008/0001-20, tendo seu escritório comercial estabelecido na Av. T-63 nº 1289, Quadra 25/27, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP 74.230-105, através do seu Procurador, Sr. José Marcos da Silva, cuja peça foi protocolada via e-mail, na data de 09/07/2024 (nove de julho de dois mil e vinte e quatro).

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que o pedido de impugnação suscitado pela empresa preenche o requisito da tempestividade, nos moldes do art. 164, caput da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o item “*11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO*” do respectivo Edital convocatório:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”g.n

“11.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ao Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido **no prazo de até 03 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame, podendo ser encaminhado para: licitacao@santaisabel.sp.gov.br, via plataforma BBMMNET ou presencialmente na Diretoria de Licitações e Contratos, situada na Avenida República, nº 530, Centro, 4º andar, das 08h00 às 17h00.” g.n



II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Traz a requerente, debate quanto ao item 4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2024, pertencente à ampla concorrência:

046.001.0071- VEICULO MINIVAN 07 LUGARES AUTOMOVEL SERVICO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO, CARROCERIA: MONOVOLUME, STANDARD; NUMERO LUGARES: 07 LUGARES; NUMERO PORTA: 04 PORTAS; TRACAO: CONFORME LINHA DE PRODUCAO; SUSPENSÃO: CONFORME LINHA DE PRODUCAO; POTENCIA MINIMA: 106CV; CILINDRADA MINIMA: 1747CC; DIRECAO: HIDRAULICA OU ELETRICA; COMBUSTIVEL: FLEX (GASOLINA E ETANOL); MOTORIZACAO MINIMA 1.8, 04 CILINDRADAS, TRANSMISSAO MINIMA DE 05 (CINCO) MARCHAS A FRENTE E OU (UMA) RE; COM AR CONDICIONADO; ESPELHOS RETROVISORES ELETRICOS; FAROIS DE NEBLINA; COMPUTADOR DE BORDO; AIR BAGS FRONTAIS; KIT MULTIMIDIA; CAMERA DE RE. VEICULO 0 KM; PINTURA SOLIDA; COR: BRANCA; ANO 2024 / MODELO 2024 OU SUPERIOR. FABRICADO, NO MAXIMO, HA 06 (SEIS) MESES, COM TODOS OS ACESSORIOS MINIMOS OBRIGATORIOS, CONFORME LEGISLACAO EM VIGOR. **GARANTIA MINIMA DE 12 (DOZE) MESES.**

Em apertada síntese, alega a requerente o direcionamento do veículo para a marca “CHEVROLET, MODELO SPIN”, conforme:

ÚNICA MARCA E MODELO QUE ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

A única marca e modelo de veículo disponível no mercado que possui capacidade de 07 lugares e potência mínima 1.747 cilindradas é a CHEVROLET SPIN (ficha técnica em anexo). Referida quantidade de cilindradas restringe propostas/participações com o veículo Citroën C3 Aircross (ficha técnica em anexo), que é um veículo que atende à todas as demais especificações técnicas do edital (menos o quesito cilindrada), sendo, inclusive, superior nos quesitos economia, torque e quantidade de cavalos.

Requer, por fim, que sejam admitidas propostas com veículos que possuam cilindradas iguais ou maiores que 999, excluindo-se a exigência de cilindradas mínimas de 1.747 e admitindo veículos com motorização mínima de 1.0 turbo.



III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, entende-se que a Impugnante especula diminuir a qualificação dos itens, objeto do Edital, para pleitear seu enquadramento no certame, desvinculando o objeto ao fim que se destina e minimizando as necessidades desta Administração Pública. **Caso acatássemos a impugnação**, a aquisição do veículo “VEICULO MINIVAN 07 LUGARES AUTOMOVEL SERVICO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO”, **não estaria de acordo com o interesse público, tampouco com as necessidades da Secretaria requisitante, PRINCIPALMENTE no que se refere a transporte de pacientes / usuários com necessidades especiais, como por exemplo, utilização de cadeira de rodas. No caso em questão, a capacidade do porta malas é muito mais interessante do que a motorização ou qualquer outro item do veículo.**

Ademais, constam aos autos do processo administrativo cotações realizadas pela Diretoria de Compras, que oferecem as especificações técnicas que se discute, portanto, **não podemos contrariar que se torna descrição usual do mercado, de forma que possuem outras marcas que atendem as características das especificações dos bens.**

IV. DA CONCLUSÃO

O que se extrai é que o administrador público não pode preparar-se sem fundamentos respaldados para as contratações públicas, na proporção que, se houver necessidade, deverá se socorrer às demais legislações sobre o assunto, assim como a Lei Federal nº 14.133/2024, que aborda as licitações e contratos, a Lei nº 9.784/99 e suas alterações, que abrange o Processo Administrativo Federal e demais normas relacionadas. Conforme as regras, a Administração não deve restringir com excesso o objeto a ser licitado, sob pena de frustrar a competitividade, mas, por outro lado, não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, tendo em conta que os critérios para julgamento das propostas expiram em virtude da própria



administração admitir propostas desiguais, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Por isso, a definição da descrição dos itens e suas especificidades são importantes e discricionárias, a qual compete à Autoridade Competente avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas. Resta evidente que o Município pautou a confecção do Edital e descrições do objeto licitado no estrito respeito à legislação vigente, bem como aos princípios de direito público perseguidos, sobretudo o de amplitude à publicidade de seus atos.

Diante o exposto e pela fundamentação supra, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO intentada pela empresa “MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA”, para no mérito decidir pelo seu “INDEFERIMENTO”.

Santa Isabel/ SP, 16 de julho de 2024.

RODRIGO MARTINS DE MIRANDA

PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL

(Assinado no original)

Santa Isabel, 16 de julho de 2024.

Passo análise da peça.

A empresa ora impugnante requer:

a) Reformulação das características técnicas do item “046.001.0071-VEICULO MINIVAN 07 LUGARES AUTOMOVEL SERVICO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO”, alegando em apertada síntese que as especificações direcionam para marca “CHEVROLET, MODELO SPIN”.



Não comporta merecimento a impugnação da empresa “MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA”, considerando que a impugnante somente tenta desqualificar o descritivo do edital com o único intuito de incluir sua participação no certame sem levar em consideração as reais necessidades da Secretaria requisitante. As especificações técnicas citadas no Edital convocatório **são totalmente voltadas para as reais necessidades no transporte de pacientes e acompanhantes que se utilizam do transporte para realização de exames e consultas médicas. Muitos deles são portadores de necessidades especiais e fazem a utilização de cadeiras de rodas, sendo assim, o atual descritivo já demonstrou sucesso na acomodação desses usuários, portanto, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO NA SUA TOTALIDADE, MANTENDO-SE A DATA DO CERTAME PARA O DIA 18/07/2024, com início às 08h00min no site da plataforma eletrônica “BBMNET”.** Acato a manifestação do i. pregoeiro, devendo proceder com a resposta e disponibilização no site Oficial do Município e plataforma eletrônica, sem prejuízo aos licitantes. Intime-se.

FELIPE NABIL VARGAS BOU ASSI
SECRETÁRIO DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA
(Assinado no original)